

ASSEMBLEIA DOS GAÚCHOS
A CASA DOS
GRANDES
DEBATES
1835 · 2015
180 Anos



**Assembleia
Legislativa**

Estado do Rio Grande do Sul



**Comissão de
Cidadania e
Direitos Humanos**

Combater a violência e garantir direitos para população LGBT

Outubro 2015

Mesa Diretora

PRESIDENTE: Dep. Edson Brum - PMDB

1º VICE – PRESIDENTE: Dep. Ronaldo Santini - PTB

2º VICE – PRESIDENTE: Dep. Regina Becker Fortunatti - PDT

1ª SECRETÁRIA: Dep. Silvana Covatti - PP

2º SECRETÁRIO: Dep. Edegar Pretto - PT

3º SECRETÁRIO: Dep. Adilson Troca - PSDB

4ª SECRETÁRIA: Dep. Liziane Bayer - PSB

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Presidente: Catarina Paladini- PSB

Vice-Presidente: Bombeiro Bianchini - PPL

Titulares:

Álvaro Boessio - PMDB

Enio Bacci - PDT

Jeferson Fernandes - PT

Jorge Pozzobom - PSDB

Junior Piaia - PCdoB

Marcel van Hattem - PP

Miriam Marroni - PT

Missionário Volnei - PR

Pedro Ruas - PSOL

Ronaldo Santini - PTB

Suplentes:

Alexandre Postal - PMDB

Aloísio Classmann - PTB

Edegar Pretto - PT

Eduardo Loureiro - PDT

Elton Weber - PSB

Gerson Borba - PP

Juliano Roso - PCdoB

Stela Farias - PT

Zilá Breitenbach - PSDB

APRESENTAÇÃO

A Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (CCDH) da Assembleia Legislativa do RS foi criada em 25 de junho de 1980, através da Resolução nº 1.817. Sua instalação foi consequência do esforço e pressão da sociedade civil organizada, indignada com o episódio do sequestro dos uruguaios Lilian Celiberti e Universindo Dias, junto com duas crianças, em Porto Alegre, em 1979, para serem levados por policiais brasileiros aos cárceres políticos do Uruguai.

Criada na esteira da abertura democrática, logo após a promulgação da Lei da Anistia, a Comissão tinha por horizonte a luta pelo resgate da cidadania e afirmação dos Direitos Civis e Políticos, violados pelo arbítrio da ditadura militar instaurada no Brasil (1964). A ousadia de alguns parlamentares permitiu que a CCDH se tornasse a primeira Comissão de Direitos Humanos do País, em âmbito legislativo, e, seguramente, uma das mais antigas entidades públicas a atuar nesta área.

A CCDH, no entanto, extrapola as suas definições formais. Realiza atividades de atendimento ao público para receber e encaminhar denúncias, palestras, oficinas, produção de seminários, publicações, pareceres, visitas a instituições públicas e organizações não-governamentais (ONGs), formulação legislativa, proposição de políticas públicas e articulação da sociedade.

Mantendo esta tradição, a Comissão realizou no dia 6 de agosto de 2015, tendo como proponente a deputada estadual Manuela d'Ávila (PCdoB), uma audiência pública para debater a violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. A audiência reuniu todos os setores da sociedade civil e instituições responsáveis pelo serviço de segurança pública. Um dos encaminhamentos desta audiência foi a confecção de uma cartilha que auxilie no debate sobre o tema e sirva de apoio para a divulgação das questões relacionadas à população LGBT.

A cartilha ***“Combater a violência e garantir direitos para população LGBT”*** tem como objetivo reproduzir parte do debate realizado na audiência pública, abordando conceitos e tipificação de violências, dando destaque para questões relacionadas ao ambiente escolar e a situação das travestis e transexuais. Além disso, estamos publicando uma compilação de leis, decretos e resoluções que tratam sobre os direitos da população LGBT.

Catarina Paladini

Deputado Estadual e Presidente da CCDH

INTRODUÇÃO

O movimento que se organizou ao redor da temática da homossexualidade ou o movimento homossexual, como era conhecido pela maioria das pessoas, surgiu, no Brasil, na segunda metade da década de 70. É neste período que acompanhamos o surgimento das primeiras organizações e que a ocupação dos espaços públicos por parte da população LGBT se intensificou. O movimento feminista, que teve a sua primeira onda de organização na década de 30, com a conquista do direito ao voto, contribuiu e compartilha a luta pela liberdade sexual, reconhecimento e igualdade de direitos.

A organização do movimento ocorreu durante o governo militar do general Ernesto Geisel, que deu início ao processo que ficou conhecido como distensão, ou seja, o período denominado pelos militares de “abertura lenta, gradual e segura” do regime político. A luta contra o autoritarismo e a defesa de mudanças na sociedade eram características do movimento LGBT neste período.

Com o surgimento da AIDS na década de 80, o movimento sofreu um refluxo e a atuação se voltou para enfrentar o avanço da doença e combater a estigmatização da população LGBT. Através de parcerias com o Poder Público, os grupos direcionaram suas atuações para a área da saúde, conquistando recursos de projetos nacionais e internacionais de combate à epidemia do HIV/AIDS. Este período de resistência contribuiu com o processo de institucionalização do movimento LGBT, característica que não existia na década anterior.

A partir da década de 90 o movimento retoma a ascensão no que tange à organização e visibilidade. Já em seu início, no dia 17 de maio de 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da lista internacional de doenças. Em 1985, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) brasileiro já havia deixado de classificar a homossexualidade como desvio sexual. O movimento LGBT participou ativamente desse processo de reavaliação da classificação da homossexualidade.

A luta contra a discriminação ganhou força e o movimento começou a convocar as lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais a saírem do “armário” para reivindicar seus direitos. Em junho de 1997, ocorreu a primeira Parada do Orgulho LGBT, em São Paulo, reunindo 2 mil pessoas, e a primeira Parada Livre, em Porto Alegre, reunindo 150 pessoas. Deste período até os dias de hoje, as Paradas se consolidaram como eventos populares e como fer-

ramenta política do movimento LGBT para pautar as suas reivindicações na sociedade. Mais recentemente, em 2009, ocorreu a primeira edição da Marcha Lésbica de Porto Alegre.

Hoje, após conquistar muitos direitos, principalmente através de decisões do Poder Judiciário, várias organizações avançam no debate e elaboração sobre a necessidade de conquistar a cidadania para a população LGBT. Entretanto, a violência contra este segmento da população é uma realidade e ganha força diante da falta de legislação que tipifique os crimes motivados por homofobia, lesbofobia e transfobia. Atualmente, o combate a violência e a garantia de direitos são as principais reivindicações do movimento.

CONCEITOS IMPORTANTES

Bissexual – São pessoas que têm atração sexual, física e/ou afetiva por pessoas de ambos os sexos.

Cisgênero – é a denominação para aquele cuja identidade de gênero equivale ao seu corpo biológico

Gay – é o homem que tem atração sexual, física e/ou afetiva por outro homem.

Gênero – é a construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres. O gênero é construído socialmente e não em decorrência da anatomia de seus corpos.

Heteronormatividade - é a constituição da heterossexualidade como norma de comportamento social, regulando os modos de ser e viver os desejos e a sexualidade.

Heterossexual – é a pessoa que sente atração física, sexual e/ou afetiva por outra pessoa do sexo ou gênero oposto.

Homoafetividade - é um dos **termos utilizados no vocabulário jurídico para designar as relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo.**

Homofobia, Lesbofobia e Transfobia (homolesbotransfobia) - São atitudes negativas, preconceito e discriminação, contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais.

Homossexual – é a pessoa que sente atração física, sexual e/ou afetiva por outra pessoa do mesmo sexo ou gênero.

Identidade de gênero - Diz respeito à percepção de gênero que a pessoa se reconhece, conforme os atributos, comportamentos e papéis convencionalmente estabelecidos para homens e mulheres na sociedade. A identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer característica anatômica, porque a anatomia não define o gênero.

Intersexual - é a pessoa que possui sexo ambíguo.

Lésbica - é a mulher que tem atração sexual, física e/ou afetiva por outra mulher.

Orientação sexual – é a atração física, sexual e/ou afetiva que uma pessoa tem pela outra. Indica a forma que ela vai canalizar a sua sexualidade.

Transexual - é a pessoa que possui uma identidade de gênero diferente da estabelecida socialmente para o seu sexo biológico.

Transgênero – é a pessoa que possui expressão de gênero e/ou identidade de gênero diferente daquela atribuída ao corpo biológico.

Travesti - é a pessoa que, independente da orientação sexual, assume características físicas e psicossociais atribuídas ao sexo oposto. Mas, ao contrário da pessoa transexual, aceita o seu sexo biológico.

TEMA 1: O QUE É VIOLÊNCIA MOTIVADA POR HOMOLESBOTRANSFOBIA?

A homofobia, lesbofobia e transfobia são termos usados para definir o preconceito e discriminação contra homossexuais, travestis e transexuais. Atualmente, o termo homolebotransfobia é utilizado para indicar a discriminação contra as minorias sexuais, como os diferentes grupos populacionais inseridos na sigla LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis e intersexuais). O preconceito e a discriminação contra as diferentes formas de expressão sexual e afetiva representam uma ofensa à diversidade humana e às liberdades básicas garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

A homofobia, lesbofobia e transfobia ainda não são consideradas crimes no Brasil. A falta de legislação específica, que tipifique e puna as atitudes homolesbotransfóbicas, produz um ambiente de insegurança para a população LGBT e a impunidade. Algumas medidas simples podem ser adotadas para o enfrentamento desta violência, como, por exemplo, a adoção de sistemas que permitam o registro no boletim de ocorrência dos casos de violência que tiveram como motivação a homolesbotransfobia. Esta medida administrativa contribui para o mapeamento das regiões que concentram o maior número de casos; para o fim da impunidade e ajuda no processo de elaboração de políticas públicas. Entretanto, a efetivação esbarra na burocracia e preconceito existente no sistema de segurança.

O número de assassinatos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil é alto. Segundo o relatório do Grupo Gay da Bahia, referente ao ano de 2014, tivemos uma pessoa LGBT assassinada a cada 27 horas. Nosso país é o campeão mundial de crimes contra travestis e transexuais, concentrando 50% dos crimes cometidos em todo mundo. No Rio Grande do Sul, segundo o mesmo relatório, o nível de risco é baixo.

Uma pessoa não precisa sofrer agressão física para ser violentada. Quando falamos de violência contra a população LGBT, a violência psicológica ocupa um espaço muito significativo nos relatos e estatísticas existentes. A simples demonstração de afeto ou da sua orientação sexual em público basta para ser alvo de algum tipo de discriminação. Segundo o relatório da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dados de 2012, tentativas de humilhar ou hostilizar a pessoa LGBT correspondem a mais de 60% dos casos de violência psicológica.

TEMA 2: O COMBATE AO BULLYING LGBTFÓBICO

O termo bullying é utilizado para caracterizar as **agressões intencionais, verbais ou físicas, realizadas de maneira repetitiva, no ambiente escolar**. O bullying pode se manifestar de várias formas, através da violência psicológica, quando, por exemplo, alguém é alvo de piadas; xingamentos e apelidos pejorativos, violência física ou exclusão social. Um agressor pode agir sozinho ou em grupo.

Segundo o estudo **Respostas do Setor de Educação ao Bullying Homofóbico**, produzido pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a

Educação, a Ciência e a Cultura, o bullying homofóbico colabora com a evasão escolar. A violência tende a aumentar quando a vítima é travesti ou transexual. As consequências desta violência podem ser a evasão escolar, depressão e até suicídio.

“O bullying homofóbico pode ter efeitos adversos na saúde mental e psicológica dos jovens, o que por sua vez tem um impacto negativo na sua educação. Estudos mostram uma associação clara entre bullying homofóbico que se repete ao longo do tempo na escola e depressão, ansiedade, perda de confiança, retração, isolamento social, culpa e distúrbios do sono. Alunos que são alvo de bullying homofóbico na escola têm maior probabilidade de pensar em se machucar – e maior probabilidade de cometer suicídio – que os jovens em geral.

Há também evidências de que jovens que foram alvo de bullying homofóbico na escola têm uma probabilidade maior de fazer uso abusivo de álcool e drogas – o que por sua vez está conectado com a baixa frequência e desempenho escolar –, além de terem mais chances de se envolver em comportamentos sexuais de risco.” (UNESCO, 2013, p. 22, grifo nosso)

A educação é um direito de todos os cidadãos e cidadãs. Entretanto, segundo organizações e especialistas, este direito não será efetivado para a população LGBT se o Poder Público não agir no sentido de garantir o respeito à diversidade no ambiente escolar. Neste sentido, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, em 2009, recomendou que o Sistema Estadual de Ensino adote, nas rotinas não oficiais das instituições de ensino, o nome social para estudantes travestis e transexuais. A medida é limitada porque compete à União legislar sobre este tema. Porém, medidas como estas são importantes para construção do ambiente escolar inclusivo e que respeite a diversidade humana.

A defesa de uma escola inclusiva, que busque a igualdade de gênero e respeite a diversidade sexual, é uma das formas de garantir os direitos fundamentais da população LGBT. Segundo organizações e especialistas, é a partir de uma política que garanta a escola inclusiva que fortaleceremos as ações de combate às discriminações e evitaremos a reprodução das desigualdades que persistem na sociedade. Combater o bullying homotransfóbico, ou seja, a violência contra gays, lésbicas e transexuais no ambiente escolar, é uma medida fundamental para garantir dignidade e o desenvolvimento saudável da juventude.

TEMA 3: VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

A situação das pessoas travestis e transexuais merece destaque porque, segundo as organizações e especialistas, é um segmento da população LGBT que sofre com maior intensidade a violência e a exclusão social. Devido a ruptura radical com a visão heteronormativa estabelecida na sociedade, a população trans tem seus direitos violados ou negados permanentemente.

Ao contrário da homossexualidade, que deixou de ser considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no início da 90, a transexualidade ainda é considerada um transtorno. Porém, existe a expectativa de que a classificação seja alterada na próxima edição da CID-11 (Classificação Internacional de Doenças) da OMS.

Mas as especificidades não se resumem as questões relacionadas a área da saúde. Ao contrário dos gays e lésbicas, as travestis e transexuais estão mais vulneráveis ao preconceito e à discriminação social, porque o processo de assumir a sua identidade de gênero é mais visível do que a orientação sexual. Por isso, em vários casos, mulheres e homens trans são expulsos de casa, da escola, da família, do bairro, até da cidade. Esta situação impõe a necessidade de reorganizar a vida. Mas, infelizmente, essa reorganização não é acompanhada de políticas públicas que consigam compensar a exclusão social produzida pelo preconceito e discriminação existente na sociedade.

A discriminação no mercado de trabalho é outra realidade que precisa ser enfrentada. Como consequência da transfobia, poucas empresas contratam pessoas trans para compor o seu quadro funcional, agravando a situação de vulnerabilidade. Esta realidade exige do Poder Público a elaboração de políticas públicas com o objetivo de garantir a inclusão social e a efetivação dos direitos humanos.

LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES SOBRE A POPULAÇÃO LGBT CASAMENTO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 513, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO do Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

CARLOS EDUARDO GABAS

FIM DO DOCUMENTO

LEI N.º 13.889, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

(publicada no DOE n.º 001, de 02 de janeiro de 2012)

Introduz modificações na Lei n.º 7.672, de 18 de junho de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - No art. 9.º da Lei n.º 7.672, de 18 de junho de 1982, que dispõe sobre

o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, ficam acrescidos o inciso VI e o § 6.º, com as seguintes redações:

“Art. 9.º

.....

VI - o marido ou o companheiro de servidora pública e o companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo que seja segurada, uma vez comprovada a dependência na forma desta Lei.....

§ 6.º O companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo, para efeitos desta Lei, deverá satisfazer os requisitos previstos no inciso II deste artigo e no art. 11 desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 2011.

FIM DO DOCUMENTO

REGISTRO POLICIAL

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS– CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, em sua 24ª (Vigésima Quarta) Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2014,

Considerando o art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que afirma que to-

dos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que a cada pessoa tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades existentes nesse instrumento sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, nascimento ou qualquer outra condição;

Considerando o Artigo II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1948, que dispõe que *“Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra forma de discriminação.”*

Considerando o disposto na Resolução da Organização das Nações Unidas “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, aprovada em 17 de junho de 2011;

Considerando o contido na Resolução da Organização dos Estados Americanos - AG/RES-2435(XXXVIII-O/08) “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”;

Considerando o Decreto de 4 de junho de 2010, que institui o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia;

Considerando o exposto no artigo 1º da Portaria no 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais; Considerando os dados de homofobia referentes ao Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil de 2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que apontam 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia;

Considerando a Portaria no 766, de 3 de julho de 2013, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que institui o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT;

Considerando a Diretriz 10, Objetivo Estratégico V, Ação Programática A, G, I e H do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 - PNDH3, que trata sobre a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero aprovado

pelo Decreto no 7.037, de 21 de dezembro de 2009, assim como as diretrizes aprovadas na II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT;

Considerando os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero); e

Considerando a necessidade de dar visibilidade para os crimes violentos praticados contra a população LGBT, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

§ 1º. Para efeitos desta Resolução, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:

I - Orientação sexual “como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas: e

II - Identidade de gênero “a profundamente sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”.

§ 2º. Para efeitos desta Resolução, considera-se nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificadas pela sociedade.

Artigo 2º A informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/da noticiante pode ser autodeclarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 3º A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” para esclarecimento dos/das noticiantes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA
FIM DO DOCUMENTO

CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, e com fundamento no Parecer CNCD/LGBT nº01/2015;

Considerando o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza – entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

Considerando os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

Considerando a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família

e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu Art 3º, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3(2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012), resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo “nome social” deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Cartilha LGBT

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito;

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAINA BARBOSA DE OLIVEIRA
FIM DO DOCUMENTO

RIO GRANDE DO SUL

Decreto 45.562/2008 - Convoca a 1ª Conferência Estadual LGBT

Decreto 45.607 - Dá nova redação ao decreto 45.562/2008

Decreto 45.687/2008 – Delegação oficial para a Conferência Nacional LGBT

Decreto 48.117/2011 – Institui o dia 17 de maio como Dia Estadual de Combate à Homofobia

Decreto 48.118/2011 – Nome social nos registros estaduais relativos a serviços públicos

Decreto 48.119/2011 – Convoca a 2ª Conferência Estadual LGBT

DECRETO 51.504/2014 - Cria o Conselho Estadual de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Parecer 739/2009/ Conselho Estadual de Educação – Adoção do nome social no sistema estadual de ensino

Lei 11.872/2002 – Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual

Lei 13.735/2011 – Institui o Dia de Combate à homofobia

Lei 14.702/2015 - Institui a Semana da Diversidade Sexual e Promoção dos Direitos Humanos.

LEI Nº 11.872, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Publicada no DOE nº 245, de 20 de dezembro de 2002)

Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, por sua administração direta e indireta, reconhece o respeito à igual dignidade da pessoa humana de todos os seus cidadãos, devendo, para tanto, promover sua integração e reprimir os atos atentatórios a esta dignidade, especialmente toda forma de discriminação fundada na orientação, práticas, manifestação, identidade, preferências sexuais, exercidas dentro dos limites da liberdade de cada um e sem prejuízos a terceiros.

§ 1º - Estão abrangidos nos efeitos protetivos desta Lei todas as pessoas, naturais e jurídicas, que sofrerem qualquer medida discriminatória em virtude de sua ligação, pública ou privada, com integrantes de grupos discriminados, suas organizações ou órgãos encarregados do desenvolvimento das políticas promotoras dos direitos humanos.

§ 2º - Equiparam-se aos órgãos e organizações acima referidos a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, e sem personalidade jurídica, que colabore, de qualquer forma, na promoção dos direitos humanos.

§ 3º - Sujeitam-se a esta Lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantêm relação com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias,

empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização estadual.

§ 4º - Possuindo as ofensas mais de um autor, todos responderão solidariamente, seja pela reparação dos danos, seja pelo dever de evitar sua propagação ou continuidade.

§ 5º - A proteção prevista nesta Lei alcança não somente ofensas individuais, como também ofensas coletivas e difusas, ensejadoras de danos morais coletivos e difusos.

§ 6º - A Administração Pública Estadual, direta e indireta, promoverá, dentre seus servidores e empregados, educação para os direitos humanos, enfatizando as situações abrangidas nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios à dignidade humana e discriminatórios, relativos às situações mencionadas no art. 1º, dentre outros:

I - A prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - Praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - a restrição à expressão e à manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos;

IX - Preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção, recrutamento ou promoção funcional ou profissional, desenvolvido no interior da Administração Pública Estadual direta ou indireta.

Parágrafo único - A recusa de emprego, impedimento de acesso a cargo público, promoção, treinamento, crédito, recusa de fornecimento de bens e serviços ofertados publicamente, e de qualquer outro direito ou benefício legal ou contratual ou a demissão, exclusão, destituição ou exoneração fundados em motivação discriminatória.

Art. 3º - Nos contratos, convênios, acordos, parcerias ou quaisquer relações mantidas entre a Administração Estadual, direta ou indireta, deverão as partes observar os termos desta Lei, sob pena da imposição das penalidades previstas no art. 9º desta Lei.

§ 1º - Nos instrumentos contratuais, acordos, convênios, parcerias assim como qualquer espécie de vínculo formal estabelecido entre as partes, deverá constar cláusula referindo expressamente a observância desta Lei.

§ 2º - A eventual omissão, todavia, não afasta a obrigatoriedade de sua observância.

Art. 4º - A Administração Pública, direta e indireta, bem como os prestadores de serviço, conveniados ou contratados, não poderão discriminar seus servidores, empregados, colaboradores, prestadores de serviços, bem como deverão promover condições de trabalho que respeitem a dignidade e os direitos fundamentais ameaçados ou violados em virtude da condição ou das situações referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Não são consideradas discriminações injustas as distinções, exclusões ou preferências fundadas somente em consideração de qualificação técnica, informações cadastrais, e referências exigidas e pertinentes para o exercício de determinada atividade pública ou privada, oportunidade social, cultural ou econômica.

§ 1º - A licitude de tais discriminações condiciona-se, de forma absoluta, à demonstração, acessível a todos interessados, da relação de pertinência entre o critério distintivo eleito e as funções, atividades ou oportunidades objeto de discriminação.

§ 2º - As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras

da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação.

Art. 6º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive o detentor de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 7º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - Reclamação do ofendido;

II - Ato ou ofício de autoridade competente; e

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 8º - As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou seu representante legal, pelos órgãos governamentais competentes envolvidos na denúncia que deverão seguir os seguintes procedimentos:

I - A autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II - A fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV - Finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - Por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente;

VI - Os prazos ora previstos admitem prorrogação, desde que justificada devidamente;

VII - as pessoas jurídicas são apresentadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica;

e VIII - a instauração do procedimento e a prática de seus atos serão comunicados ao Ministério Público, bem como àquelas entidades de defesa dos direitos humanos que se habilitarem, durante qualquer fase do procedimento.

Art. 9º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - Advertência;

II - Multa de 150 (cento e cinquenta) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul);

III - multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF-RS;

IV - Rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta;

V - Suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; e

VI - Cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos ou da legislação específica reguladora da carreira do servidor envolvido.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, à autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 4º - Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

Art. 10 - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto do Servidor Público ou da legislação específica reguladora da carreira do servidor envolvido.

Parágrafo único - A prática dos atos discriminatórios e atentatórios previstos nesta Lei configura falta grave, ensejando a punição do servidor nos termos do Estatuto do Servidor Público ou da legislação específica reguladora do servidor envolvido.

Art. 11 - A interpretação dos dispositivos dessa Lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento, atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º - Nesse intuito, serão observados, além dos princípios e direitos previstos nessa Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º - Para fins de interpretação e aplicação dessa Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil.

Art. 12 - O Poder Público disponibilizará cópias desta Lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2002.

FIM DO DOCUMENTO

LEI N.º 13.735, DE 1º DE JUNHO DE 2011.

(Publicada no DOE nº 106, de 02 de junho de 2011)

Institui o “Dia Estadual de Combate à Homofobia no Estado do Rio Grande do Sul”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia Estadual de Combate à Homofobia no Estado do Rio Grande do Sul”, a ser promovido, anualmente, no dia 17 de maio.

Art. 2º - A instituição desse dia tem por objetivo propiciar um amplo debate democrático acerca do direito à livre orientação sexual de cada cidadão, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil em geral.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de junho de 2011.

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 48.118, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

(Publicado no DOE nº 123 de 28 de junho de 2011)

Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e considerando que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Demo-

crático de Direito e da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal;

considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

considerando que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT;

considerando o Parecer nº 739/2009 do Conselho Estadual de Educação que aconselha às escolas do Sistema Estadual de Ensino a adoção do nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis, tendo em vista que vai ao encontro de um padrão humanístico afinado com os temas da inclusão social e da aceitação da diversidade humana; e

considerando que é direito de toda pessoa a livre expressão da sua identidade sexual e que o nome não pode ser indutor de constrangimentos nem de preconceitos;

DECRETA:

Art. 1º - Nos procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de atendimento a travestis e transexuais deverá ser assegurado o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - Para fins deste Decreto, nome social é aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados pela sociedade.

Art. 2º - O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno da instituição, acompanhado do nome social do usuário, o qual será exteriorizado nos atos e expedientes administrativos.

Art. 3º - Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 4º - A pessoa interessada indicará no momento do preenchimento do cadastro, formulário, prontuário e documento congênere, ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome pelo qual queira ser identificada, na forma como é reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo nome social constante dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º - Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

Art. 5º - É assegurado ao servidor público travesti ou transexual a utilização do seu nome social mediante requerimento à Administração Pública Estadual direta e indireta, nas seguintes situações:

I – Cadastro de dados e informações de uso social;

II – Comunicações internas de uso social;

III – endereço de correio eletrônico;

IV – Identificação funcional de uso interno do órgão;

V – Lista de ramais do órgão; e

VI – nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º - No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso e o nome civil no verso da identificação funcional.

§ 2º - Nos Sistemas de Recursos Humanos, será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 6º - As escolas da rede de ensino público estadual ficam autorizadas a incluir o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares para

garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem.

Art. 7º - O descumprimento do disposto neste Decreto por servidor público estadual fica sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

Art. 8º - Caberá à Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, por meio da Coordenadoria de Diversidade Sexual, promover ampla divulgação deste Decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados.

Art. 9º - Os órgãos públicos estaduais deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de junho de 2011.

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 51.504, DE 20 DE MAIO DE 2014.

(Publicado no DOE n.º 095, de 21 de maio de 2014)

Cria o Conselho Estadual de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – Conselho Estadual LGBT, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH.

Art. 2º - O Conselho Estadual LGBT tem por finalidade propor políticas que promovam a cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais -

LGBT no Estado, combater a discriminação, reduzir as desigualdades e ampliar o processo de participação social.

Art. 3º - Ao Conselho Estadual LGBT compete:

I - Propor, assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas destinadas às pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

II - Propor às Secretarias estaduais e aos demais órgãos públicos, o desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento LGBT;

III - propor parcerias, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos afins, destinados a atender os interesses da população LGBT;

IV - Propor, fomentar, avaliar e acompanhar a realização de cursos, seminários, audiências, conferências, para o aperfeiçoamento, capacitação e atualização na sua área de atuação, ministrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como no da sociedade civil;

V - Fomentar a cooperação entre as Secretarias estaduais que desenvolvam políticas destinadas ao segmento LGBT e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades;

VI - Colaborar na defesa dos direitos da população LGBT, por todos os meios legais que se fizerem necessários, atuando em situações que envolvam a violação de direitos humanos;

VII - fomentar a criação de Coordenadorias Municipais e Conselhos Municipais de políticas para LGBT; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único - O Conselho Estadual LGBT poderá manter contato direto com as diversas Secretarias estaduais, autarquias, fundações e empresas do Poder Público Estadual, objetivando o efetivo suporte para remessa de propostas à SJDH.

Cartilha LGBT

Art. 4º - O Conselho Estadual LGBT é composto de vinte e quatro membros e igual número de suplentes, mediante participação paritária de representantes de órgãos do Poder Público Estadual e da sociedade civil, sendo:

I - doze Representantes do Poder Público Estadual:

- a) Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos;
- b) Casa Civil;
- c) Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria de Comunicação;
- e) Secretaria da Educação;
- f) Secretaria da Cultura;
- g) Secretaria da Segurança Pública;
- h) Secretaria da Saúde;
- i) Secretaria de Política para as Mulheres;
- j) Defensoria Pública do Estado;
- k) Procuradoria Geral do Estado; e
- l) Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS.

II - doze Representantes da sociedade civil, das entidades que compõem o movimento LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

§ 1º - Os representantes do Poder Público Estadual serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pela Chefia do Poder Executivo.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos entre seus pares, durante Fórum específico para este fim, e serão indicados pelos dirigentes de suas respectivas entidades para posterior designação e publicação de ato no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - As atividades dos membros do Conselho Estadual LGBT serão consideradas serviço público relevante, não remunerado.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Estadual LGBT será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 6º - A estrutura de funcionamento do Conselho Estadual LGBT será composta de:

- I - Presidência;
- II – Plenário;

III - Comissões Internas; e

IV - Secretaria Executiva.

Art. 7º - O Plenário do Conselho Estadual LGBT reunir-se-á, em sessões abertas ao público, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente; ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros do Conselho, observado, em ambos os casos, o prazo de até cinco dias para convocação.

Art. 8º - As normas de funcionamento do Conselho Estadual LGBT serão estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo único - O regimento interno do Conselho Estadual LGBT será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - A SJDH propiciará ao Conselho Estadual LGBT as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

FIM DO DOCUMENTO

LEI Nº 14.702, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

(Publicada no DOE n.º 118, de 24 de junho de 2015)

Institui a “Semana da Diversidade Sexual e Promoção dos Direitos Humanos” no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana da Diversidade Sexual e Promoção dos Direitos Humanos” no Estado do Rio Grande do Sul, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º - A instituição da Semana de que trata o art. 1.º tem por objetivo dar visibilidade e promover um amplo debate acerca do direito à livre orientação sexual de cada cidadão, envolvendo o poder público e a sociedade civil.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá desenvolver atividades no sentido de dar publicidade e de promover a importância da Semana instituída por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

FIM DO DOCUMENTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 739/2009

Processo CEED nº 232/27.00/09.0

Responde consulta nos termos deste Parecer e aconselha as escolas do Sistema Estadual de Ensino a adotar o nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis.

RELATÓRIO

De ordem da Presidência do Conselho Estadual de Educação, vem à Comissão de Legislação e Normas ofício, firmado pelo Coordenador do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids - UNAIDS Brasil, solicitando a aprovação, por parte do CEED, da inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares (livro de chamada, caderneta escolar, histórico, certificados, diplomas, declarações e demais registros escolares) dos estabelecimentos de ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

Argumenta o oficiante que a negação ao uso do nome social tem contribuído para o afastamento destes grupos do ambiente escolar e que a adoção do dito nome social de travestis e transexuais nos registros contribuirá para a inclusão dos mesmos no processo educativo.

Argumenta, ainda, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito constitucional à dignidade humana.

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – Do ponto de vista estritamente legal, o cenário da presente solicitação é o seguinte:

- a) A República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III);
- b) Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (C.F., art. 3º, IV);
- c) A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida e a existência da pessoa natural termina com a morte, ambos os eventos inscritos em registro público, conforme disposição do Código Civil Brasileiro (C.C., art. 2º, art. 6º, art. 9º, art. 16);
- d) O assento do nascimento deverá conter o nome e o prenome que forem postos à criança (Lei Federal nº 6.015, art. 54, 4º);
- e) O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá alterar o nome, por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, e permissão por sentença judicial, publicando-se a alteração pela imprensa (idem, arts. 56 e 57);
- f) Embora o prenome registrado em assento público seja definitivo, admite-se a sua substituição por apelidos públicos notórios (ibidem, art. 58);
- g) Caso a substituição do prenome seja admitida judicialmente por carta de sentença, esta deverá ser averbada no cartório em que constar o assento do nascimento (ibidem, art. 97);
- h) A Constituição federal estabelece competência privativa à União para legislar sobre direito civil (art. 22, I).

3 – O Conselho Estadual de Educação não tem competência para normatizar a matéria em epígrafe. Por isso, não pode determinar ao Sistema Estadual de Ensino a utilização de nome social nos registros escolares oficiais, eis que a matéria é regulada por normas de direito civil, cuja competência normativa é privativa da União, e a legislação vigente não prevê o uso de nome social como substituto da identidade oficial.

4 – Os documentos oficiais emitidos pela escola não podem registrar identificação diferente da constante do registro das pessoas naturais, salvo quando o uso de apelido público e notório seja judicialmente permitido. Nestes casos, caberá ao interessado instruir sua matrícula na escola com certidão de nascimento em que o apelido esteja averbado, acompanhada de solicitação de utilização do mesmo em todos os registros que lhe disserem respeito.

5 – Todavia, o Conselho Estadual de Educação, embora carecendo de competência normativa para a matéria, aconselha o Sistema Estadual de Ensino a adotar as medidas solicitadas nas rotinas não oficiais da instituição de ensino como, por exemplo, identificar o estudante diante dos demais alunos pelo nome social que tiver adotado.

6 – Deste modo, este Colegiado está propondo ao Sistema Estadual de Ensino um padrão humanístico afinado com os temas da inclusão social e da aceitação da diversidade humana, suficientemente estudados pelas ciências sociais e pelas ciências da natureza no sentido de indicar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas capazes de alcançar a elaboração de uma nova subjetividade sociocultural, livre de preconceito e de intolerância.

7 – A medida ora aconselhada certamente facilitará a inclusão dos estudantes pertencentes aos grupos em tela no ambiente escolar, contribuirá para a progressiva superação de sentimentos sociais homofóbicos, auxiliará a compreensão do conceito de diversidade e estimulará o exercício da tolerância e o desejado respeito aos diferentes.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Colegiado responda ao oficiante nos termos deste Parecer e expeça aconselhamento às escolas do Sistema Estadual de Ensino para a adoção do nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis.

Em 03 de novembro de 2009.

Hilda Regina Silveira Albandes de Souza - relatora
Ruben Werner Goldmeyer
Domingos Antônio Buffon
Maria Eulalia Pereira Nascimento
Marisa Terezinha Stolnik
Neiva Matos Moreno
Raul Gomes de Oliveira Filho

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 04 de novembro de 2009, com o voto contrário da Conselheira Marta Ribeiro Bulling.
Cecília Maria Martins Farias
Presidente

PORTO ALEGRE

Decreto 14.962/2005 – Criação de Grupo de Trabalho sobre livre orientação sexual

Decreto 17.209/2011 – 1ª Conferência Municipal LGBT

Lei 9.511/2004 – Institui o Dia da Visibilidade Lésbica no âmbito do município

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

CAPÍTULO I - Dos Direitos e Garantias dos Municípios e do Exercício da Cidadania

SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares

Art. 150 – Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

LEI Nº 9.511, de 29 de junho de 2004.

Institui o Dia da Visibilidade Lésbica no âmbito do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Visibilidade Lésbica, que será comemorado no dia 29 de agosto, no âmbito do Município de Porto Alegre, objetivando registrar a luta pela consolidação efetiva da igualdade e a superação das situações de exclusão das mulheres lésbicas e de todos os segmentos oprimidos e marginalizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de junho de 2004.

João Verle,

Prefeito.

Luiz Antônio Guimarães,

Secretário Municipal de Direitos Humanos

e Segurança Urbana.

LEI Nº 9.848, de 10 de outubro de 2005.

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Homofobia, a ser realizada, anualmente, no período de 22 a 28 de junho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Porto Alegre, a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Homofobia, a ser realizada, anualmente, no período de 22 a 28 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de outubro de 2005.

José Fogaça,

Prefeito.

Kevin Krieger,

Secretário Municipal de Direitos

Humanos e Segurança Urbana.

CONTATOS IMPORTANTES

Central de Atendimento Disque 100

Telefone – ligação gratuita 24 horas: 100

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre "A", 10º andar, Brasília, Distrito Federal, Brasil - CEP: 70308-200

Telefone: (61) 2027-3738

Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos

Endereço: Av. Borges de Medeiros, 1501, 11º andar - bairro Praia de Belas
CEP: 90119-900 - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 3288 7373 | (51) 3288 9358.

Anexo: (51) 3287 3200 - ramais 200/201/211/213/222

Defensoria Pública/Centro de Referência em Direitos Humanos

Telefone: 0800 644 5556

Rua Caldas Júnior, nº 352. Bairro: Centro - Porto Alegre

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Praça Marechal Deodoro, 101 - Porto Alegre/RS – CEP: 90010-300

Sala Prof. Salzano Vieira da Cunha - 3º andar

Telefone: (051) 3210. 2095 - Fax: (051) 3210. 2636

E-mail: ccdhdh@al.rs.gov.br

OAB/RS - Comissão Especial de Diversidade Sexual

Rua Vicente de Paula Dutra, 236 - bairro Praia de Belas

Telefone: (51) 3287 – 1800

E-mail: comissooespeciais@oabrs.org.br

ORGANIZAÇÕES, GRUPOS E COLETIVOS

DESOBEDEÇA GLBT

Site/blog: www.desobedeca.com.br/

E-mail: coordenacao@desobedeca.com.br

Rede social: Desobedeça GLBT (Facebook)

DIVERSXS – Liberdade Sexual, Identidade de Gênero e Direitos Humanos

E-mail: diversxslgbt@gmail.com

Rede social: www.facebook.com/ongdiversxs

G8 Generalizando - SAJU/UFRGS

Serviço de Assessoria Jurídica Universitária - SAJU

Faculdade de Direito da UFRGS

Av. João Pessoa, nº80 - Centro - Porto Alegre/RS

Horário de Atendimento:

Sextas-feiras, das 14h às 18h

Agendamentos pelo Fone: (51) 3308-3967

Site/blog: www.g8generalizando.blogspot.com.br

E-mail: g8generalizando@gmail.com

Rede social: G8-Generalizando (Facebook)

Gemis - Gênero, Mídia e Sexualidade

Site/blog: www.ggemis.blogspot.com.br

E-mail: grupogemis@gmail.com

Rede social: www.facebook.com/grupogemis

Igualdade - Associação de Travestis e Transexuais do RS

Rua dos Andradas, 1560, Sala 613 (Galeria Malcon) - Centro

CEP: 90026 900 | Porto Alegre

Telefone: (51) 3019-0012

Site/blog: www.aigualdaders.org

E-mail: aigualdaders@hotmail.com

Rede social: www.facebook.com/aigualdaders

LBL – Liga Brasileira de Lésbicas/RS

Site/blog: www.lblrs.blogspot.com.br

E-mail: lesbicas.lblrs@gmail.com

Rede social: LIGA BRASILEIRA DE LÉSBICAS - RS (Facebook)

NUANCES - Grupo pela Livre Expressão Sexual

E-mail: gruponuances@gmail.com

Rede social: www.facebook.com/ong.nuances

ONG Outra Visão

E-mail: ongoutravisao@gmail.com

Rede social: www.facebook.com/ongoutravisao

SOMOS - Comunicação, Saúde e Sexualidade

Site/blog: www.somos.org.br

E-mail: somos@somos.org.br

Rede social: www.facebook.com/SomosBR

SITES:

Direito Homoafetivo – Consolidando conquistas

www.direitohomoafetivo.com.br

Grupo Gay da Bahia

www.grupogaydabahia.com.br

NUPSEX/UFRGS - Núcleo de Pesquisa em Sexualidade e Relações de Gênero

www.ufrgs.br/nupsex

Liga dos Direitos Humanos – FAED/UFRGS

www.ufrgs.br/faced/direitoshumanos

Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola – FURG

www.sexualidadeescola.furg.br

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

www.sdh.gov.br

BIBLIOGRAFIA

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6 ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SIMÕES, Júlio Assis e FACCHINI, Regina. Na trilha do arco-íris: Do movimento homossexual ao LGBT. 1 ed. Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

Resposta do Setor de Educação ao bullying homofóbico. – Brasília: UNESCO, 2013.

Assassinato de homossexuais (LGBT) no Brasil: relatório 2014. – Bahia: Grupo Gay da Bahia

EXPEDIENTE

Assessoria da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa

Coordenação:

Anabel Lorenzi

Assessoria técnica:

Michelle Marques Gonçalves

Luis Claudio Dias Brasil Conceição

Franciele Lopes Dias

Secretária:

Vanessa Albertinence Lopez

Arte da capa e Organização:

Giovanni Mangia - Assessor da deputada Manuela d'Ávila (PCdoB)

Diagramação:

Renato Oliveira Pereira - Divisão de Comunicação Visual/ALRS